

PROCESSO Nº: 2019006301

INTERESSADO: DEPUTADO WILDE CAMBÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir um sistema permanente de videomonitoramento em asilos, casas de repouso e similares no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão. Este projeto de Lei tem escopo de proteger os idosos e para a fiscalização das instituições que cuidam dessas pessoas.

Conforme explanado na justificativa do inclito Deputado, a propositura se fundamenta na segurança aos idosos e seus familiares, a ser realizada por meio de acesso em tempo real ou gravações das imagens em áreas de uso comum, de socialização, como entradas e vias que dão acesso à instituição, permitindo o monitoramento da entrada e saída de pessoas.

Ressalta-se que o projeto de lei proíbe terminantemente a instalação de câmeras em quartos, banheiros, vestiários e outros locais de reserva da privacidade individual.

Por fim, assevera que com a disponibilização das imagens 24 horas por dia, por meio de videomonitoramento, os asilos, casas de repouso e similares terão mais segurança tanto em relação a invasões, furtos ou assaltos, como em eventuais maus tratos.

Após aprovação preliminar, a proposta foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi distribuída para que fizesse a análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação.

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

A par de inicialmente analisar os aspectos constitucionais da proposição em comento, podemos depreender do art. 24, XII da CRFB que a competência para legislar acerca da defesa da saúde é concorrente a todos os entes da federação. In verbis:

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”**

Em relação à responsabilidade por dano ao consumidor, o art. 24, VIII da Constituição Federal preceitua que é também competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Insta ressaltar que a Carta Magna preceitua a obrigação de todos, da família, da sociedade e do Estado na proteção às pessoas idosas, como consta o art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Quanto à segurança pública, a Constituição Federal traz no seu art. 144 que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Em igual teor, o art. 121 da Constituição Estadual de Goiás.

Ademais, o Estatuto do Idoso em seu Capítulo II, em conformidade com a Lei nº 8.842 de 1984, a qual dispõe sobre a política nacional do idoso, regulariza as Entidades de Atendimento ao Idoso, estabelecendo os requisitos a serem seguidos pelas entidades, entre eles o de oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e **segurança**.

Portanto as matérias tratadas no presente projeto de lei, quais sejam, a proteção dos idosos, tanto à saúde quanto aos seus patrimônios, estão amparadas pelo ordenamento jurídico.

Deste modo, analisando a proposição legislativa em tela, não encontramos nenhum óbice à sua tramitação, e concluímos pela constitucionalidade e objetivamos voto pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de *Novembro* de 2019.

  
**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**